

ANO 2000 JANEIRO A JUNHO

BOLETIM

Rua Monsenhor Celso, 225 - 5.°/6.° andar - Caixa Postal 506 Fone (0**41) 224-6863 - Fax (0**41) 233-7401 - CEP 80010-150 - Curitiba - PR crq_ix@swi.com.br

nesta edição

Esqueceram sua Missão Institucional!

Confirmado: Engenheiro Químico é profissional da química **Página 2**



O poder do Grupo dos 7

Como alcançar objetivos econômicos e ambientais **Página 3**



Engenheiro Químico é obrigado a registrar-se no CRQ

Páginas 3 e 4



Publicação de orientação profissional

Engenheiro Químico deve registrar-se no sistema GFQ/CRQ's

Páginas 4 e 5



Engenheiro Químico submete-se à fiscalização pelo CRQ e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Páginas 5, 6, 7



Engenheiro Químico, Intimado responde ao CREA-5C

Página 7

EDITORIAL

uando a nossa saúde está abalada e necessitamos de um médico, procuramos o melhor profissional, se possível tentamos saber de sua experiência e se está devidamente habilitado para exercer suas atividades. Pôr outro lado, o Profissional da área de saúde, como o médico, sente orgulho de estar habilitado para exercer sua profissão e obviamente em estar registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina.

Com os Engenheiros também ocorre o mesmo fato. Desde o último ano de escola, os acadêmicos ficam ansiosos para terminar o curso e poder fazer sua inscrição no correspondente órgão de classe, ficando assim habilitados para exercer sua profissão.

Outro fato que nos chamou muito a tenção, foi quando nosso Conselho teve necessidade de contratar um profissional de administração. Esta pessoa quando chegou, teve a curiosidade e preocupação de saber o que e qual era a função do Conselho regional de Química. Observe-se que, mesmo não sendo Profissional da Química, ela concluiu que não só o nosso Órgão, mas os Conselhos fiscalizadores das profissões existem para resguardar a profissão de leigos e "charlatões" que porventura queiram dela fazer uso; para observar e tomar as medidas necessárias em relação aos maus profissionais, enfim para proteger a sociedade como um todo.

Pôr que destas observações?!...

É que quando o Conselho vai até algumas e várias, não todas as empresas, acham que estamos punindo, tentando somente criar impostos, com isto inviabilizar o processo produtivo. Não vêm o Profissional como uma segurança para seus produtos, ou que esta pessoa dentro do processo produtivo pode, em função de seu conhecimento técnico, deixar o produto melhor ou então baixar seu custo.

Pior, quando se encontra um Profissional da Química, frise-se nem todos, mas um grande número indaga: "O que é que o Conselho faz por mim?" Ou "Não vejo o Conselho fazer nada pela profissão" e outros "O Conselho nem sequer dá um jantar no dia do Químico", com isto deixam de pagar suas anuidades, que hoje está em torno de 60%, fazendo com que possa até haver a inviablização deste Órgão.

Será que nós, principalmente estes "Profissionais" que fazem estas observações não tem o mesmo orgulho dos que conseguiram ser através da profissão escolhida, como é o caso do médico, engenheiro ou até a administradora tomadas como simples exemplos do nosso dia a dia.

Será que a Sociedade só se preocupa com a saúde, ou com sua habitação, e quando necessita de Profissionais destas áreas quer saber se eles são habilitados?

Será que um "Profissional" que faz as indagações mencionadas não vê que a presença do Conselho de Química, além de garantir e resguardar sua profissão, irá garantir empregos e qualidade a Sociedade, e que às vezes até por força do destino, será o emprego de seu filho.

Não só no dia do Químico, mas a todo momento, vamos ter orgulho de nossa profissão, fazendo-a senão melhor, ao menos igual as outras, com isto contribuindo com a sociedade por uma qualidade de vida melhor.

DANIEL GONÇALVES Secretário Geral do CRQ-IX

ESQUECERAM SUA MISSÃO INSTITUCIONAL!

Quando comecei a trabalhar no Conselho Regional de Química da IX Região, em novembro/99, não tinha nem idéia da importância do funcionamento dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais.

Sentei à mesa que me foi disponibilizada e a minha primeira preocupação foi saber a sua história e principalmente o porquê da sua existência, ou seja, a usa "Missão Institucional".

Vou contar o pouco que descobri! Não sei quando, mas também não é importante. O ideal era saber a razão...

O poder Executivo da União, por intermédio de alguns renomados servidores do Ministério do Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego), entendeu ser necessário que cada atividade profissional, para as quais se exige o mínimo de capacitação técnica (formação técnica ou acadêmica) para o desenvolvimento das suas tarefas específicas, tivessem sua profissão regulamentada e fiscalizada, de forma que a sociedade não ficasse à mercê de pessoas que se identificam como médicos, engenheiros, farmacêuticos etc., mas que na verdade não passam de meros charlatães.

Melhor dizendo, o Poder Público da Nação, que deve atuar sempre para proporcionar o Bem-estar social, da vida em comunidade, fornecendo ao cidadão o mínimo de condições elencadas na atividade típica do Estado, não pode deixar que pessoas que entendem que "clorofila" são vários tubos contendo elemento químico "Cloro" enfileirados, prestem serviços, produzam e forneçam bens, tratem da saúde, construam, atuem juridicamente, etc., sem a adequada qualificação técnica para tanto imprescindível.

Que intenção nobre! Sabiam eles, ou não, o quanto de bem estavam fazendo à sociedade em geral? Afinal, estavam atuando junto a praticamente todos os bens da atividade típica do Estado (Saúde, Educação, Habitação, Distribuição de Riquezas, etc.).

Dessa forma entendi que a Missão Institucional dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais é a de proporcionar a cada cidadão que venha a usufruir dessas atividades, a produção de bens ou serviços de acordo com as Normas Técnicas de qualidade e segurança, para que saibam que, ao consumirem ou adquirirem um determinado bem, esse produto foi produzido por pessoas físicas ou jurídicas regularmente qualificadas e que estão devidamente registradas no Conselho de Fiscalização das Atividades Profissionais competentes, por preencherem os requisitos estabelecidos em Lei para o exercício da profissão.

Sendo assim, ficou claro para mim, que o maior cliente dos conselhos é na verdade a própria Sociedade, ou seja, os cidadão que a compõem.

Subsidiariamente, os Conselhos também prestam serviços aos profissionais e empresas registradas, na ordem em que fiscalizam as atividades, retirando do mercado ou punindo (por meio de Processo Ético) os profissionais do "CLORO", e dessa forma ampliando o mercado de trabalho para os que realmente pretendem desenvolver seus trabalhos de maneira condizente com as normas e técnicas estipuladas para cada atividade profissional.

Resgatar, então, sua Missão Institucional qual seja: "Zelar para que a sociedade receba os benefícios das atividades profissionais nas melhores condições $_1$ " é, no meu entender, o maior desafio atual dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais.

Suzane Marie Zawadzki Gerente Administrativa - CRQ-IXB

1 Texto extraído e modificados os dizeres de apresentação à legislação do Químico da Hebe H. Labarthe Martelli - Presidente do CFQ em 1984. Apresento o texto original "Zelar para que a sociedade receba os benefícios das atividades profissionais nas melhores condições...".

SEM COMENTÁRIOS

CONFIRMADO: ENGENHEIRO QUÍMIÇO É PROFISSIONAL DA QUÍMICA

Avolumando a já vasta jurisprudência, a JUSTIÇA FEDERAL - 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em Embargos do Eng.º Químico Fábio Marino Grecoraci contra o CRQ-IV, proferiu Sentença favorável àquele dinâmico CRQ, a quem apresentamos os nossos cumprimentos.

Jesus Miguel Tajra Adad Presidente do CFQ

A seguir, transcreveremos a referida Sentença.

"SENTENÇA"

"Executado para pagamento de multa que lhe` foi imposta por infração dos artigos 347 do DL 5452/43 (CLT), combinado com o art. 25 da Lei 2.800/56 e art. 2° do Decreto n.º 85.877/81, o ora embargante negou desenvolver atividade de químico, afirmando ser apenas "engenheiro de produto" e por isso não estar obrigado a se inscrever nos quadros da Exequente.

Impugnado, afirmou, o Conselho que realizando vistoria na empresa em que trabalha o Embargante, verificou tratar-se de engenheiro químico que atua especificamente narárea de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, atividade esta privativa de químicos: "exvi" dos ítens X e XII do art. 1º do Decreto n.º 85.877/81.

Argumentou mais a Impugnante que a própria empresa onde trabalha o Embargante está devidamente registrada no Conselho, com atividades básicas voltadas à química, mas que não basta o registro desta, sendo também necessária a inscrição individual dos empregados engenheiros.

Juntou documentos e arrematou: "E mesmo que químico não fosse, devida é a penalidade imposta, porque sem o registro, ilegal é a profissão exercida" (CIC).

Não houve réplica, afirmando expressamente, Embargante, que não tem provas a produzir.

RELATEI, FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Ante a afirmação clara, peremptória e até documentada (Fls. 30) pelo Exequente, em sua impugnação, de que o Executado é engenheiro químico e exerce atividades desta natureza como empregado de empresa do ramo, cabia a este o ônus de demonstrar o contrário, o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimado a produzir provas em seu favor declarou expressamente não as possuir.

Isto posto, rejeito os embargos condenando o Embargante no pagamento do valor, executado, com juros e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da cobrança.

R.P.I. SÃO PAULO (SP) 12 DE FEVEREIRO DE 1993 Antônio Mauricio da Cruz Juiz Federal Substituto"

O PODER DO GRUPO DOS 7

Vamos sair da terra firme por um momento e saltar para uma órbita da estação Mir. De lá poderemos observar, sobre nimbos e cúmulos, os 5 continentes pintados em guache verde azulados. Em um lugar destes é onde se concentra o poder, o poder político, o poder de domínio das sociedades, o poder de governo do mundo, da qual a história é testemunha. Nitidamente, esses poder global está nas mãos do grupo dos 7, quando decide quais os critérios que a comunidade internacional deve seguir. Em matéria econômica, examina de que forma pode conquistar os mercados desprotegidos e carentes de tecnologia e de capital para depois, passar à imposição de seus estilos mercantis. Na questão política, determina o que é bom e justo para os outros, como se fosse Deus, benevolente em sua autoridade. Ainda dentro de seu poder de decisão discriminatório, debruçados sobre o tabuleiro, os países pertencentes ao grupo dos 7 examinam o que fazer com as economias do mundo, visando sempre em primeiro lugar seus próprios interesses agindo de uma forma que, com a roupagem da diplomacia, mantenham seus direitos conquistados sem abrir mão dos seus padrões e qualidade de vida. Os 7 Grandes representam hoje 10% da população do mundo, consomem 50 % dos recursos naturais renováveis da terra, 50% de toda a energia produzida. Os 5,4 bilhões ficam com o resto. Lá da janelinha do Mir e fácil visualizar e compreender essas manobras de interesses, as guais nós pobres terráqueos excluídos, não as percebemos. As consequências e os reflexos dessas manobras atingem incondicionalmente todos os

excluídos, alguns mais, outros menos, dependendo da categoria de interesses em que foram classificados. Nas áreas dos excluídos espoliados, com raras excessões, instala-se um descompasso nos vários segmentos do sistema sócio-econômico e financeiro, garando nas sociedades, conflitos, crescimento negativo do PIB, greves, desequilíbrios nas balanças comerciais, recessões, juros altos, desempregos, ou seja, um caos nos sistemas internos de cada país, ou em blocos. Para o cidadão que mantém uma visão regionalizada e provinciana, a grita está em acreditar que a causa destes problemas são oriundos só do mau gerenciamento interno dos governantes, meros figurantes engessados. A recessão é propositalmente mantida e controlada pelos instrumentos de manobra, por uma razão muito simples: manter os excluídos a níveis de consumo mínimo, a chamada atividade basal. Assim, os países pertencentes ao grupo dos 7 garantirão para o futuro seus padrões de primeiro mundo por um longo tempo, pois estendelos para todos os terráqueos é ceder parte de suas conquistas, não esquecendo que a terra é um sistema fechado com recursos limitados. Se uma determinada região fugir do controle e eclodir uma convulsão social, esta será prontamente socorrida em forma de empréstimos, bondosamente cedidos pela banca internacional a juros escorchantes, aprofundando cada vez mais a dependência, ou será invadida pelas forças com a insígnia da ONU, em busca do restabelecimento da ordem.

Rolf Eugênio Fischer - Prof. Emérito da UFPR

NBR ISO 14000

Como Alcançar Objetivos Econômicos e Ambientais

Esta é a proposta do Curso de Coordenador Ambiental ministrado pela AFAM TEC em parceria com o Conselho Regional de Química da 9.ª Região

O Conselho Regional de Química da IX Região em parceria com a AFAM TEC, estão promovendo o Gurso de Coordenador Ambiental. O seminário visa habilitar profissionais para colaborarem ativamente na implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), ou norma da série NBR ISO 14000

Usado como uma ferramenta de estratégia empresarial, o SGA, que se apresenta na norma internacional NBR ISO 14000, torna-se um instrumento de gestão de melhoria contínua, aprimorando, integrando e organizando as relações entre as atividades da empresa com o meio ambiente, para que estes alcancem objetivos econômicos e ambientais. Agir antes que os problemas ambientais ocorram, contribui para competitividade empresarial e à redução nos custos de produtos e de serviços, ganhando a empresa credibilidade, imagem e reputação.

O curso, com aulas teóricas e exercícios práticos, em grupo, será ministrado em três etapas: Visão Geral do Meio Ambiente, com 4 horas de duração, que abordará Conceitos Ambientais, Evolução da Questão Ambiental, Principais Problemas e Leis Ambientais Brasileiras, Impacto Ambiental e Educação Ambiental, a segunda etapa, Sistema de Gestão Ambiental, com 20 horas de duração, explicitará as Normas e os requisitos da NBR ISO 14001, a Metodologia de Levantamento e Avaliação de Aspectos e Impactos Ambientais, e falará de como uma empresa deve implementar o Sistema e por último,

Auditoria Ambiental, que apresentará Implementação de um Programa de Auditoria Ambiental, Conceitos e tipos de Auditoria Ambiental, Diretrizes gerais de uma Auditoria Ambiental e Qualificação de Auditoria Ambiental, em 16 horas. Nesta etapa, enfim, mostra-se como fazer o levantamento de aspectos ambientais, ordenando-os para futura ação.

As aulas estão com início previsto para 31 de julho e término em 4 de agosto, começam às 8 horas e acabam às 17 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço. Empresas ou entidades que realizarem mais de uma inscrição, terão desconto de 10%. Os preços diferem para Empresas ou Profissionais devidamente Registrados no CRQ-IX e que estejam com suas anuidades em dia (R\$ 540,00) e não registrados (R\$ 600,00). Estes valores podem ser parcelados em até quatro vezes e já incluem materiais didáticos e apostilas de treinamento. Maiores informações e pedido de Ementa Completa do Curso pelo telefone 0XX11-547.9696 (em breve 0XX11-5547.9606) a cobrar, ou pelo e-mail: afam.paulo@uol.com.br, tratar com Paulo Nogueira.

Para este curso o CRQ-IX estará sorteando duas bolsas integrais, entre os Profissionais e Empresas que estejam regularmente registrados e com suas anuidades em dia. Àqueles que tiveram interesse no sorteio deverão se comunicar pelo fax: 0XX41-233.7401.

PUBLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL 01/89

Senhor Profissional da Química:

Comunico a V.Sa. para os devidos fins que em decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara de Curitiba, nos autos de ação declaratória proposta pelo Engenheiro Químico João Fernando Bulgarelli tendo com litisconsorte o CREA-PR, decidiu prolatar sentença no seguinte teor:

Vistos estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA requerida por JOÃO FERNANDO BULGARELLI contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ/9ªR.. Litisconsorte Passivo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR.

Processo nº 2.344

"Ingressou o Autor com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA perante a Justiça Estadual. Distribuído o feito para a 21ª Vara Cível, foi determinada a citação do Requerido CRQ/9ª R., bem assim do CREA/PR. na qualidade de Litisconsorte Passivo.

Ambos excepcionaram o Juízo, o CREA às fls. 15 e o CRQ às fls. 23/24, dada a qualidade de autarquias federais.

Ouvido o Autor, e o Ministério Público (fls. 38), às fls. 39 o Juízo Estadual declinou da competência, fazendo-se a Remessa do feito a esta Justiça, o qual me coube por distribuição.

Alega o Autor na exordial (fls.3/7), que, como engenheiro químico graduado, registrou-se no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR..

Aduz, ainda que, pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA foi exigido ao Autor filiação, e em face do não atendimento foi-lhe imposta multa, como se constata da Notificação de fls. 9.

Pede a declaração de inexistência da obrigação de pagamento, em face, segundo diz, da ilegalidade da penalidade.

Juntou os documentos de fls. 8 a 11. Liticonsorte Passivo perante essa Justiça, às fls. 18/22 na qual alega que encontra-se sob a sua fiscalização o engenheiro químico, trazendo como fundamento jurídico de sua tese o art. 334 da C.L.T., o art. 5.º e 25 da Lei n.º 2.800/56. Pede a improcedência da ação.

Junta os documentos de fls. 23/28 e 46 a 72.

Manifestou-se o CREA/PR, ás fls. 74/79 na condição de Liticonsorte Passivo, alegando que está habilitado pelo CREA a exercer atividades técnicas na área de engenharia química, em face de sua formação universitária e curricular. Pede a procedência da ação.

Trouxe os documentos de fls. 80 a 98.

Instadas a especificarem provas, as partes deixaram de fazê-lo no prazo da lei. (O grifo é nosso)

É o relatório. Decidido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência da obrigação de pagar multa imposta por não estar o Autor registrado no CONSELHO REGIÓNAL DE QUÍMICA.

Alega o Autor que não é químico e sim engenheiro químico e que por essa razão está obrigado ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

A Lei n.º 2.800/56 que criou os CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE QUÍMICA estabelece em seu artigo 1.º que "a fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-lei n.º 5.452. de 1 de maio de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII, será exercida pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA e pelos CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA"...

O artigo 334 da Consolidação das Leis do trabalho, por sua vez, diz que, "o exercício da profissão de químico compreende", além de outras, "a engenharia química".

Ademais, a Lei n.º 2.800/56 diz que no que se refere à composição do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA que dentre os nove Conselheiros, no mínimo 1/3 devem ser engenheiros químicos.

Por tudo isso e por não haver previsão específica na Lei n.º 5.194/66, de que o engenheiro químico está enquadrado nessa Lei para efeito de sujeição à fiscalização pelo CREA, entendo que está o Autor obrigado ao registro junto ao CONSELHO RECIONAL DE QUÍMICA.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o Autor no pagamento de custas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Curitiba, 20 de março de 1989.

José Carlos Gal Garcia uiz Federal da 6.a Vara.

(Extraído do Processo n.º 2.344, cujo original se encontra arquivado no Conselho Regional de Química da 9.ª Região, Curitiba Paraná).

ENGENHEIRO QUÍMICO DEVE REGISTRAR-SE NO SISTEMA CFQ/CRQ's

Mais uma vez, e aumentando a jurisprudência para o Sistema CFQ/CRQ's, o Doutor Juíz Federal da 13.a Vara federal de SP decidiu em favor do Conselho Regional de Química da 4. Região. De parabéns ao CRQ, Dr. Olavo de Queiróz Guimarães Filho, por mais esta vitória.

Vistos, etc...

A parte imperante busca ordem em mandado de segurança objetivando ver suspensa "a exigibilidade da inscrição e executoriedade da multa imposta", alegando, em síntese, o seguinte: é engenheiro químico; para o exercício de suas atividades, inscreveu-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); estando sujeito exclusivamente à fiscalização do CREA, o Conselho requerido lhe vem exigindo o registro, com o pagamento de contribuição anual; foi notificado pelo Conselho à regularização; entendendo que pelo fato do impetrante executar serviços que exija por sua natureza o conhecimento de química não constituindo ato privado do bacharel em químico ou técnicos químicos, não estando obrigados

a se inscrever no Conselho Regional de Química. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls.

Liminar apreciada a fls. 18/19.

Notificando, o Conselho-impetrado, em preliminar, sustenta, falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende o enquadramento do impetrante, profissional de química, nos quadros do Conselho Regional de Química.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem

É o Relatório

DECIDO.

As preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão, apreciadas.

A matéria de fundo debatida nos autos consiste em definir perante qual entidade corporativa de classe deve o imperante, engenheiro atuante na área química, se filiar, se ao Conselho Regional de Química ou se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou ainda, se deveria registra-se perante os dois Conselhos.

A premissa inicial é no sentido de ser o impetrante profissional formado na área de engenharia química.

No campo legislativo onde o registro do profissional da engenharia em geral e da engenharia química, em particular, são tratados, existe uma verdadeira dicotomia resultante de um conflito aparente de normas, a saber: enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 10 de maio de 1943, estabelece em seu corpo, no Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho), Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), sobre a atividade dos químicos (Seção XII, artigo 325 a 350), disposições que foram atualizadas com a edição da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956, de outro norte a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na interpretação do impetrante, teria universalizado o registro corporativo dos "engenheiros", aí compreendido o "engenheiro químico".

Sobre a evolução histórica da legislação, importante registrar os seguintes fatos: por ocasião do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, 1.º de maio de 1943, a profissão de "engenheiro" já era regulada pelo Decreto, com força da lei, 23.569, de 1 de dezembro de 1993; tal decreto não contemplava a figura do "engenheiro químico", posteriormente, o Decreto-Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946 autorizou o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a estabelecer, dentre outras, as atribuições de "engenheiro químico"; dez anos após, a Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 restaurou os dispositivos da CLT, que cuidavam da atividade do químico, estabelecendo a partir de então competir ao Conselho Federal de Químiçã - CFQ - e aos Conselhos Regionais de Química - CRQ - a fiscalização do exercício da profissão de químico. A lei 2.800/56 em verdade estabeleceu a dualidade de registros, perante o CREA e o CRQ quando do advento da lei àqueles registrados apenas junto ao primeiro. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, foram disciplinadas "as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo", conforme redação de seu artigo 10, alíneas "a" e "e".

Finalmente, a lei 5.530, de 13 de novembro de 1968 restauroù (se admita a derrogação) os dispositivos da CLT. e da Lei 2.800/56 quanto aos "profissionais de química" (histórico conforme HELY LOPES MEIRELLES, "in" estudos e pareceres de direito público, 10/299 e s.)

Analisando portanto os efeitos da evolução legislativa é possível concluir que a lei 5.194/66 não traz nenhuma menção

expressa à profissão do engenheiro químico, tratando "in genere" da atividade de "engenharia", "arquitetura" e ëngenharia agronômica". O professor HELY LOPES MEIRELLES, e parecer elaborado a pedido do CONFEA, entende que o critério distintivo, para efeito de registro profissional, seria a formação universitária, "verbis": "... à parte o arquiteto e o engenheiro-agrônomo, sem interesse para este estudo, a profissão regulamentada pela Lei em exame é a de engenheiro, como tal entendido o formado por faculdade ou escola superior de engenharia, para exercer as atividades que lhe são atribuídas (art. 7.°), num dos campos demarcados no seu art. 1.°, (ob. Cit. P. 230).

Entendo que o critério distintivo assinalado pelo parecerista não é o que melhor atende ao mandamento legislativo. A razão dos Conselhos profissionais é sobretudo o de fiscalizar as atividades profissionais de dada área, eleita pelo legislador como relevante a justificar a autarquização, conferindo em razão disso o tão discutido "poder de polícia" àquelas entidades para a concreção de suas atividades fiscalizadoras, regulamentadoras e punitivas. A "profissionalização" portanto é o objeto da atuação do Conselho profissional (para o Conselho Federal de Química o objeto é a atividade profissional "química"), enquanto a formação profissional é meio para o desempenho científico de dada atividade profissional (para o Conselho Federal de Química, a formação de engenheiro é meio para se atingir um grau maior de conhecimento científico na área "química"). O pressuposto lógico é o exercício profissional, não a graduação, a formação universitária, situação antecedente ao exercício da atividade profissional. Considera a parte impetrante o antecedente de maneira superior ao precedente, atuante, momento onde será exigida a inscrição profissional para o seu exercício legal.

Possível aqui ilação da Segunda premissa no sentido da subsunção dos profissionais da área química, profissionais que atuam na atividade profissional afeita àquela seara, aos termos da lei que lhes impõem o registro profissional. Aliando-se assim a premissa inicial, de ser o impetrante profissional da área química, à segunda, da subsunção legal, a conclusão que se impõe é imperativa: deve o impetrante registrar-se perante o Conselho profissional que fiscaliza, que regulamente, que exerce enfim o "poder de polícia" sobre a atividade química.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em verba honorária. Custas "ex lege"

P.R.I.O. São Paulo, 30 de outubro de 1997 Wilson Zauhy Filho Juiz Federal

O ENGENHEIRO QUÍMICO SUBMETE-SE À FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E NÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Esta foi a preclara Decisão Judicial havida pelo Doutor Juiz Federal da 6ª Vara de Florianópolis.

Eis do decisum; Vistos, etc.

O impetrante acima nominado, que é engenheiro químico e professor da Universidade Federal de Santa Catarina, impetrou mandado de segurança contra ato do

Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina.

Segundo alega, têm os engenheiros químicos suas atribuições estabelecidas em leis específicas determinando o seu registro junto aos Conselhos Regionais de Química. Logo, não estão obrigados a registro nos Conselhos Regionais de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ocorre que, o impetrado enviou aviso de cobrança ao impetrante para exigir o seu registro e o pagamento de anuidade. Desta forma, irresignado com a exigência que reputa infundada, pretende o impetrante ver reconhecido o seu direito de não se registrar junto ao CREA, assim como obstar a cobrança de anuidades por parte dessa entidade.

A liminar foi deferida (fls. 18/19).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 21/35). Disse que não haveria direito líquido e certo a ser amparado ante a ausência de provas cabais do direito alegado, sendo equivocada a via processual eleita pelo impetrante. Ademais, a obrigatoriedade do registro dos Engenheiros Químicos junto ao CREA deve-se a revogação da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do writ (fls. 37/38).

A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença. ESTE O RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança no qual Nivaldo Cabral Kuhnen postula o reconhecimento do direito de não se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de não pagar anuidades à referida entidade.

Antes de mais nada, deve ser registrado que a preliminar arguida pela autoridade impetrada não procede. A matéria em apreciação é eminentemente jurídica, não se fazendo necessária a produção de qualquer outra prova. Assim, mostra-se o mandado de segurança como meio processual idôneo à solução do conflito de interesses estabelecido.

Vamos ao mérito.

A pretensão do impetrante é baseada na consolidação das Leis do Trabalho (DL 5452, de 01/05/43), e na Lei nº 2.800, de 18.06.56, que determina o registro dos engenheiros químicos nos Conselhos Regionais de Química.

Em seus artigos 325 e 334, a CLT definiu o Engenheiro Químico como profissional da área da química. In verbis.

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de Químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidades técnicas e outras exigências previstas na presente seção:

a) aos possuidores de diploma de química, Químico Industrial, Químico Industrial Agrícola ou Engenharia Química, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida."

"Art. 334. O exercício da profissão de Químico compreende: d) <u>a Engenharia Química." (grifei)</u>

Como ainda não haviam sido criados os CRQs, os Engenheiros Químicos continuaram a se inscrever nos CREAs, em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 8.620, de 10.01.46.

Ocorre que em 18 de junho de 1956 foi promulgada a Lei nº 2.800, criando os CRQs e regulamentando a profissão de Químico. Em seu artigo 15, determinou fossem os profissionais da especialidade química registrados nos respectivos CRQs, para que pudessem exercer suas atividades profissionais. Esta a redação do artigo 15:

"Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão

and the company of the control of the property of the control of the control of the control of the control of t

de Químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química."

De outra tanto, inúmeros outros dispositivos da Lei nº 2.800/56 fazem menção à figura do Engenheiro Químico, deixando claro que este profissional, segundo o referido diploma legal, está sujeito ao registro nos CRQs.

Os artigos 1º e 2º, por exemplo, fazem expressa menção à CLT para efeito de definir os profissionais da área da química, e como já foi visto anteriormente, os artigos 324 e 335 do DL 5.452/43 consideram o Engenheiro Químico como profissional da área Química.

Já os artigos 4º e 5º da Lei nº 2.800/56 prevêem que os Engenheiros Químicos devem obrigatóriamente integrar o Conselho Federal de Química. Evidentemente que se integram o Conselho Federal, os Engenheiros Químicos só podem ser classificados como profissionais da área da Química. O artigo 22, por seu turno, contemplou a hipótese de obrigatoriedade de registro, inclusive, aos que, à época da edição da Lei 2.800/56, já se encontravam inscritos nos CREA's, mas que, pelo exercício de funções próprias da área química deveriam registrar-se nos CRQs. Na íntegra:

"Art. 22. Os Engenheiros Químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos no Decreto-Lei nº 8.620, de 10.01.46, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando as suas funções como químico assim o exigirem."

Por sua vez, o artigo 23, por via transversa, praticamente repete a regulamentação do artigo anterior. Estabelece que, independentemente do registro anteriormente efetuado no CREA, o Engenheiro Químico deverá registrar-se no CRQ para exercitar as atividades como químico."

Segundo a autoridade impetrada a Lei nº 5.194, de 24.12.66, teria alterado a situação. Em nenhum dispositivo daquela lei há referência específica à profissão de Engenheiro Químico. Tratou ela genericamente das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo. Ora engenheiros há de diversas especialidades. A qual daquelas estaria ela a se referir? Evidentemente, que às dos outros engenheiros, a respeito dos quais não haja legislação específica de regência:

Havendo legislação específica regulamentando a profissão de Engenheiro Químico, lei posterior, sendo geral, não revoga a normatização por ela estábelecida. Neste sentido, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Carlos Antônio Fernandes de Oliveira (fls. 37/38).

"Note-se que se trata de legislação específica, abrangendo o profissional engenheiro químico. Assim sendo, ficam afastadas as demais legislações gerais, que, mesmo cendo posteriores, não tem o condão de revogar a norma específica. É sabido, no direito brasileiro, que a norma específica afasta a norma geral (art. 2º. §, da LICC)."

A verdade é que, segundo o ordenamento jurídico vigente, o Engenheiro Químico é considerado um profissional da Química, tendo, pois, á obrigação de se registrar junto ao respectivo CRQ. Se essa situação cientificamente não é a mais adequada, não pode tal questão ser debatida em juízo, uma vez que a lide deve ser solucionada de acordo com o direito posto.

Vejamos os julgados que seguem, os quais dão apoio às conclusões supra:

"ADMINISTRATIVO REGISTRO PROFISSIONAL ENGENHEIRO QUÍMICO.

- O Engenheiro Químico submete-se à fiscalização profissional pelo Conselho Regional de Química e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

7

salvo se inscrito neste antes da criação daquele.

- Embargos improcedentes.
- Apelação improvida."
- (TRF $5^{\rm a}$ Região, RIP: 05312063, decisão de 15.12.93, AC nº 0532838/93, UF: RN Turma 01 DJ nº 03.06.94, pg. 28692)

MANDADO DE SEGURANÇA

"EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE QUÍMICO - ART. 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO QUÍMICO)

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ART. 22 DA LEI Nº 2.800/56.

- O registro e a fiscalização da profissão de químico passaram a competência dos Conselhos Regionais de Química - art. 15.

Empregados da empresa que não executa serviços profissionais de Engenharia, mas de química.

- Ilegal a exigência de inscrição, também no CREA.
- Provimento do recurso. Concessão da Segurança."

(TRF - 5ª Região, MAS nº 0501495/90, UF: AL, T.01.DJ de 09.07.89

EX POSITIS, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, eximindo o impetrante de registro no CREA, bem como do pagamento de anuidades à referida entidade.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ - Súmula nº 512 do STF)

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Florianópolis, 18 de junho de 1998 Ricardo Teixeira do Valle Pereira Juiz Federal da 6ª Vara de Florianópolis.

ENGENHEIRO QUÍMICO, INTIMADO, RESPONDE AO CREA-SC

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento, em 3 do corrente, de envelope com timbre do CREA-SC, aberto e manuscrito, que continha "Auto de Infração e Notificação" parcialmente rasgado e rasurado, onde se lê:

"As 16:30 horas do dia 28/03/95, foi lavrado o presente AIN contra V.as., uma vez que vem exercendo suas atividades de Engenheiro Químico, sem estar devidamente habilitado e registrado neste Conselho. "com fundamento no artigo 55 da Lei 5.194/66. Multa arbitrada em58 UFIR.

Na mesma tarde obtive, junto à DF/CREA-SC, cópia autenticada do processo n.º 090141-5 onde constata-se que o fato gerador da intimação foi o informativo do CRQ-XII = "solução", ano 2 n.º 5, que contém a composição do Conselho Regional de Química da 13.º Região, sobre a qual V.S.ª emitiu o seguinte despacho: "DF-Autuar os EQ não registramos do CREA-SC".

Ora, Senhor Presidente, vossa atitude além de extremamente deselegante à abusiva e ilegal. Deselegante porque V.S.³, utilizou-se, para fins escusos, de um informativo que lhe foi enviado amigavelmente com o fim de informar a nova composição do CRQ-XIII. Abusivo, porque o citado documento, mesmo que o exercício da engenharia química estivesse sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, não constitui prova do exercício profissional. E finalmente ilegal porque V.S.³, para fins de abertura do processo por exercício ilegal de profissão deveria inicialmente verificar se ocorre uma das condições mencionadas no artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66. Assim, verifica-se que

V.S.ª não observa sequer a legislação que norteia as atividades do órgão que dirige. Por outro lado, cabe ressaltar que a Lei n.º 5.194/66 não contempla o exercício da engenharia química.

Tais documentos serão devidamente arquivados em pasta que já contém volumoso material comprobatório das ações abusivas e ilegais do CREA-SC.

Desnecessário aqui mencionar, até porque V.S.ª já tem conhecimento, da numerosa jurisprudência que define o registro do Engenheiro Químico exclusivamente nos CRQ's. A execução da multa mencionada será embargada, e temos certeza que a sentença certamente cantribuirá para o incremento deste número.

Finalmente causou-me estranheza receber do serviço de fiscalização do órgão que V.S.ª, dirige, documento, sem qualquer fundamentação em processo escorreito, parcialmente rasgado, em envelope aberto e manuscrito. Tal amadorismo é inadmissível em um órgão que deveria se pautar pela qualidade no serviço público. Tendo sido organizador e primeiro Chefe de Fiscalização do GRQ-XIII coloco-me a vossa disposição para, a título de consultoria, melhor organizar o serviço de fiscalização do CREA-SC.

Por todos os vícios anteriormente mencionados requeiro a extinção do Processo 090141-5.

Nestes Termos Peço Deferimento Engenheiro Químico Saulo Vitorino CRQ 13300053

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9° REGIÃO - PARANÁ

Ruo Monsenhor Celso, 225 5.°/6.° andar - Cj. 601/2 501/2 Caixa Postal 8441 Fone: (0**41) 224-6863 Fax: (0**41) 233-7401 CEP 80010-150 Curitiba - Paraná

DIRETORIA DO CRQ - IX

Presidente:
EQ Alsedo Leprevost
Vice-Presidente:
EQ Dilermando Brito Filho
Secretário:
EQ Daniel Gonçalves
Tesoureiro:
EQ Felix José Strobel

QUADRO DE CONSELHEIROS DO CRQ - IX

a) Representantes de Escolas

Conselheiros EQ Carlos de Barros Júnior LQ Milton Faccione

Suplentes
BQ Dimas Augusto M. Neto
EQ Fred Wolf

b) Repr. Sind. e Assoc.

Conselheiros
EQ Félix José Strobel
EQ Rolf Eugênio Fischer
EQ Dilermando Brito Filho
EQ Daniel Gonçalves
BQ Fumio Takahashi
QI Renê Oscar Pugsley
TQ Carlos Alberto
Molkenthin

Suplentes
BQ Edward Borgo
TQ Dalvir Lourival Wastner
QI Andrea Cristina Delgado
EQ João B. C. Chiocca

Diagramação e Impressão Artes Gráficas e Editora Unificado Ltda. Tiragem 5.000 exemplares

ENGENHARIA

(Proc. n.º 96.04.46428-0/SC) - Confirmando presença de 1.a Instância, o TRF da 4.a Região, baseando-se em ampla jurisprudência sobre o tema, determinou que os Engenheiros Químicos devem manter registro apenas nos Conselhos regionais de Químicas

ENGENHEIRO QUÍMICO

ORIGEM TRIBUNAL: TR5

RIP: 05312063

DECISÃO: 15-12-1993

PROC: AC NUM: 0532838 ANO: 93

UF: RN TURMA: 01 RECISÃO: 05

APELAÇÃO CÍVEL

FONTE DJ DATA: 03-06-94 PG: 28692
EMENTA ADMINISTRATIVO. REGISTRO
PROFISSIONAL ENGENHEIRO QUÍMICO
- O ENGENHEIRO QUÍMICO SUBMETE-SE A
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PELO CONSELHO
REGIONAL DE QUÍMICA, E NÃO APELO CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E
AGRONOMIA, SALVO SE INSCRITO NESTE ANTES
DA CRIAÇÃO DAQUELE.

-EMBARGOS IMPROCEDENTES -APELAÇÃO PROVIDA. RELATOR JUIZ: 503 - JUIZ HUGO MACHADO

LEMBRE-SE

Quando se aposentar, se por algum motivo deixar de exercer a profissão, avise imediatamente o Conselho Regional de Química-IX Região, para evitar cobranças posteriores.